

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.249, DE 2019

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Autores: Dep. JOSÉ GUIMARÃES e Dep. PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora: Dep. ERIKA HILTON

I – RELATÓRIO

Apresenta-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.249, de 2019, de autoria dos Deputados Federais José Guimarães e Professora Rosa Neide, que estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade e dá outras providências.

Na justificação, os parlamentares embasam a proposição argumentando que há risco real de perda iminente do modo de fazer renda, que é uma tradição passada de mães para filhas por incontáveis gerações, pela falta de incentivo econômico ao setor. Nesse sentido, pontuam que a proposição é de crucial importância para incentivar as atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras ainda em atividade e, de forma mais ampla, para a preservação do patrimônio cultural imaterial do Brasil.

A proposta prevê, assim, uma série de medidas econômicas de incentivo às atividades das mulheres rendeiras, tais como: a concessão de assistência técnica às artesãs pela União, Estados e Municípios, a criação de estímulos à comercialização das rendas, bem como a promoção de campanhas de preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção.

A matéria foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 5 0 8 0 4 6 9 6 2 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada, em primeiro lugar, sob relatoria da Deputada Marina Santos, com parecer favorável.

Posteriormente, recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, relatado pelo Deputado Eriberto Medeiros.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a Relatora Deputada Laura Carneiro opinou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, cabe a manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição em análise tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

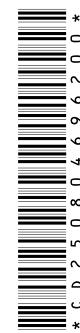
II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão verificar se o Projeto de Lei nº 6.249, de 2019 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e boa técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, o projeto insere-se no campo do **direito econômico**, matéria submetida à competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Nessa esfera, compete à União a edição de **normas gerais**, cabendo aos Estados a legislação suplementar, razão pela qual é legítima a iniciativa em âmbito federal.

A proposição não adentra matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, CF), nem trata de temas sujeitos à iniciativa reservada ao Presidente da República (art. 61, §1º, CF). Assim, inexiste vício formal de iniciativa ou de competência.

No que se refere à constitucionalidade material, uma vez que este ofício apresenta uma riqueza imaterial inestimável, o texto busca fomentar a atividade artesanal de mulheres rendeiras, garantindo a valorização cultural, a preservação de tradições, bem como o fortalecimento econômico e o apoio institucional a este ofício.



Não há violação a direitos ou princípios constitucionais. A matéria dialoga com os princípios da ordem econômica (art. 170, CF), notadamente, **valorização do trabalho humano e livre iniciativa (caput)**, **redução das desigualdades regionais e sociais** (inciso VII) e **busca do pleno emprego** (inciso VIII).

Portanto, o PL nº 6.249, de 2019 é compatível formal e materialmente com a Constituição Federal de 1988.

Quanto à juridicidade, a referida proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições: (i) se harmonizam à legislação em vigor; (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito; (iii) inova na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade

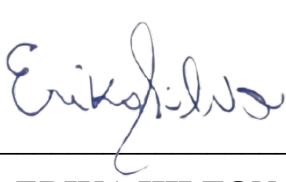
A previsão de apoio do Poder Público à atividade das rendeiras, bem como de estímulos à comercialização e à valorização cultural, insere-se de forma legítima no campo do direito econômico e das políticas públicas, sem criar obrigação incompatível com o regime federativo.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregada no PL nº 6.249, de 2019, observo que a proposição respeita as normas da Lei Complementar nº 95/1998, com redação clara, concisa e adequada à melhor técnica de elaboração legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.249, de 2019, e do **Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação**.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.



ERIKA HILTON

Relatora

